

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0008/21-5
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4 ^a JJF n° 0100-04/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0287-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acolhida as arguições de decadência até abril de 2016. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. A mercadoria “Bobina Plast Picot Lisa”, por se tratar de embalagem que acompanha diversos produtos nas operações de vendas, são tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Portanto, tem razão o Sujeito Passivo, pois a mercadoria indicada se enquadra como embalagem, prestando-se a envolver mercadorias comercializadas pelo estabelecimento autuado. Já o produto “Ervilha Fresca Bonduelle”, também assiste razão a Recorrente, pois não se trata de ervilha em estado natural, do Capítulo 07 da Tabela NCM, mas produto hortícola industrializado, do Capítulo 20 da Tabela NCM, ou seja, “produtos hortícolas preparados ou conservados”. Assim, tal mercadoria deve ser excluída do levantamento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Acolhida as arguições de decadência até abril de 2016. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Recurso Voluntário interposto pela autuada, decorrência do julgamento proferido pela 4^a JJF ao julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 29.04.21, ciente em 24.05.21, no valor original de R\$ 72.535,53, sob a acusação de cometimento de dez infrações, sendo, objeto de Recurso apenas as infrações 01 e 02, abaixo transcritas, entendendo-se, face a ausência de manifestação por parte da autuada, como acatadas a decisão referente às infrações 03 a 10.

INFRAÇÃO 01 - 001.002.006

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária.

INFRAÇÃO 02 - 001.002.026

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor por meio do Acórdão JJF n° 0100-04/22, fls. 144 a 172:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal no montante de R\$ 70.837,28, relativo a sete irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 1.698,25, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de dez infrações no valor total de R\$ 72.535,53, sendo todas as infrações impugnadas de forma parcial ou total, razões pelas quais, passo a manifestar.

(...)

Seguindo então à análise da lide, em primeiro plano, como preliminar de mérito, o contribuinte autuado argui a decadência em relação ao direito de constituição dos supostos créditos tributários anteriores a 24/05/2016, relativo as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09.

Pontua que o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular, extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

Diz que estas considerações são importantes, na medida em que, no caso em exame, se está diante de tributo sujeito ao chamado “lançamento por homologação”, em que o particular produz uma norma individual e concreta que deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação.

Após citar entendimento de estudioso do Direito, além de decisões do STJ, inclusive entendimento sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diz que não resta qualquer dúvida que o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é o do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que foi intimada do Auto de Infração em 24/05/2021, é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 24/05/2016, já que está ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º CTN.

Portanto, diz verificar que os supostos débitos de ICMS referentes ao período anterior a 24/05/2016 já estavam extintos pela decadência, na forma dos artigos 150, § 4º, e 156, V do CTN, quando foi intimada da lavratura do auto de infração, impondo-se, assim, a decretação de nulidade do lançamento fiscal nessa extensão, com relação a grande parte do período das imputações nºs 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 do Auto de Infração em tela.

No âmbito tributário, o instituto da decadência está previsto no Código Tributário Nacional (CTN) editado pela Lei nº 5.172/66, como tal observa-se que, em relação aos termos previstos no CTN, a contagem do prazo decadencial possui duas regras distintas, quais sejam as previstas nos artigos 150, § 4º; e 173, inc. I do citado diploma legal, definidas em cada caso, conforme a modalidade de lançamento a que é submetido o tributo, se por homologação, de ofício ou por declaração, bem assim observando se ocorreu ou não a antecipação do tributo.

A disposição do art. 150, § 4º remete a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, declara e efetua o pagamento, ou efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas e não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifo acrescido)

Por sua vez, o art. 173, inciso I do CTN remete à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o contribuinte omite a realização da operação tributável; ou, de forma tácita, em situações que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Neste contexto, no que tange ao ICMS, que é um imposto sujeito a lançamento por homologação, hipótese em

que o próprio contribuinte apura, declara e recolhe o tributo que entende como devido, de fato, na formaposta pelo sujeito passivo, em sede de defesa, o prazo decadencial para que o Fisco realize o lançamento é de 5 (cinco) anos, sendo que o termo inicial desse prazo pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

No caso do Auto de Infração, em tela, relativamente as infrações nºs 01, 02, 03, 04 e 05, coaduno com o entendimento do sujeito passivo, de que a Fazenda Pública Estadual não tem direito de cobrar o crédito tributário em apreço, isso em relação as datas de ocorrência até 24/05/2016, já que ultrapassou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando que foi intimado do Auto de Infração em 24/05/2021, data de ciência do presente procedimento fiscal, isto é, data em que foi formalizado, para cobrar crédito tributário decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, mercadorias beneficiadas com isenção ou redução do imposto e mercadorias com o destaque de imposto a maior no documento fiscal, bem assim por ter deixado de recolher o imposto devido por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis; além do recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, pois, de fato, ensejam a aplicação do prazo decadencial então previsto no art. 150, § 4º do CTN, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo, é com a materialização dos fatos geradores.

Não vejo então presente nos autos, a situação de ocorrência fiscal que se enquadra nas disposições contidas no inciso I, do art. 173 do CTN, combinado com o § 4º, do art. 150 do mesmo diploma legal, em que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. No caso específico dos autos, o defensor indevidamente utilizou de crédito fiscal lançado no livro fiscal próprio de valores, em que a legislação não autorizava, bem assim recolheu a menos o ICMS por apropriação de crédito maior que o destacado no documento fiscal e, também, por aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, ou por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, devidamente registradas na escrita fiscal, em razão de equívoco na interpretação da legislação competente.

Desta forma, entendendo que não se vê nos autos hipóteses de dolo, fraude ou simulação nas ocorrências das acusações, conta-se o prazo decadencial, então, a partir da data do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN destacado acima.

Todavia, em relação às infrações 08 e 09, que tratam de multas por ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação e não sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal; vejo que não há que se arguir a decadência de exigência dos citados débitos decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2016 à 31/12/2018, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pois se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez, moldando então essas operações no art. 173 I do CTN, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo não há que se falar em decadência em relação aos créditos constituídos na infração 07, nem tampouco nas infrações 08 e 09 vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 24/05/2021, data de ciência do presente procedimento fiscal, através DT-e na forma do expediente de fl. 28 dos autos, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2021 para constituir o lançamento ora em análise, que o fez antes. Assim, refuto a arguição decadência em relação as datas de ocorrência das infrações 08 e 09, do Auto de Infração, em análise.

Aliás, tais entendimentos sejam das infrações de nºs 01, 02, 03, 04 e 05, ou das infrações de nº 08 e 09, vem a respeitar a orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, datado de 22/11/2016, em que promoveu a uniformização de suas orientações jurídicas acerca de alguns temas relacionados ao ICMS na Bahia, dentre eles, o de decadência, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Neste contexto, os fatos geradores que ocorreram nas datas de ocorrência até 25/05/2016, relativo as imputações de nºs 01, 02, 03, 04 e 05, porquanto a ciência do Auto de Infração em tela, ter ocorrido em 24/05/2021, de fato, imperou a decadência na forma prevista art. 150, § 4º do CTN, devendo considerar homologados os lançamentos e definitivamente extinto tais lançamentos, por ter sido efetuado 5 (cinco) anos após a materialização do fato gerador.

Entretanto, em relação as imputações de nºs 08 e 09 não há que se arguir a decadência de exigência dos débitos decorrentes das operações comerciais inerentes ao período fiscalizado de 01/01/2016 à 31/12/2018, pois, como anteriormente destacado, se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez, moldando, então, essas operações no art. 173, I do CTN, onde a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo não há que se falar em decadência em relação a qualquer das datas de ocorrência dos créditos constituídos nessas imputações.

Com isso, em relação a constituição do lançamento fiscal, relativo as imputações de nº 01, 02, 03, 04 e 05, do

Auto de Infração em tela, deve-se proceder a exclusão dos créditos, relativo as datas de ocorrência que, de fato, imperaram a decadência na forma prevista art. 150, § 4º do CTN, ou seja, todos os créditos constituídos até a data de ocorrência 24/05/2016, nos termos arguido pelo sujeito passivo. Entretanto, em relação as infrações 08 e 09 não há qualquer crédito lançado que tenha imperado a decadência, mantendo na sua integralidade os lançamentos fiscais constituídos.

Pois bem! No mérito vê-se considerações de defesa em relação as infrações de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Auto de Infração, pois o sujeito passivo, em relação as infrações 06, manteve-se silente. Passo, então, a manifestar sobre as arguições de mérito do Auto de Infração, em tela.

Em relação à infração 01, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 26 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que diversas mercadorias incluídas no demonstrativo de débito são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra no formato de “Quadro” a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária.

Pontua que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 01 está na planilha “Infração 01 Defesa”, que diz anexar à presente impugnação (Doc. 03).

Em sede de segunda Informação Fiscal, às fls. 106/118 dos autos, o agente Autuante, diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas da Autuada, e informa o refazimento das planilhas de débito, a qual aduz anexar a este PAF (Mídia/CD-R) à fl.118 novas planilhas para esta Infração, com notas explicativas para as mercadorias objeto de defesa, concordando ou não, remanescente um crédito tributário no total de R\$ 8.742,84.

Às fls. 124/126, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 106/118 dos autos, onde tece suas considerações de forma segregada, abordando suas contrarrazões em relação a cada valor remanescente das infrações imputadas.

Relativamente à infração 01, diz que além de manter seu entendimento de que devem ser excluídos os fatos geradores atingidos pela decadência, reitera as razões até aqui apresentadas. Na manifestação de fls. 96/100 em contraponto do que foi afirmado na informação fiscal, o Sr. Auditor Fiscal entende que **amendoim e castanha**, produtos incluídos na substituição tributária, **seriam o mesmo que amêndoas**. Todavia, diz que não é.

Pontua que a mercadoria amêndoas é tributada pelo regime normal, não se enquadrando na substituição tributária, como entende a Fiscalização. O mesmo diz ocorrer com os demais produtos mantidos no lançamento.

Passo então a me posicionar sobre a infração 01. Vejo, primeiramente, que não cabe ao Autuado, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, simplesmente dizer que reitera as razões de defesa, mas sim prestar com clareza e precisão, do que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, que assim não procedeu, exceto em relação ao produto “amêndoas”.

Sobre a arguição do deficiente de que não estaria o produto “amêndoas” abarcado pela substituição tributária, e que por isso não justificaria a glosa do crédito tomado nos termos da infração 01, vejo que lhe resta razão. De fato, não observo no Anexo I do Regulamento do ICMS, à época dos fatos geradores, que o produto “amêndoas” estaria abarcado pelo o Item 11-0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NCM 2008.1 – amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1Kg, como assim entende o i. agente Autuante.

Diferentemente do entendimento do agente Autuante, vejo que o produto “amêndoas” não é o mesmo que os produtos “amendoim” e “castanhas”, estes enquadrados na substituição tributária. Logo, entendo que se deve, também, excluir do demonstrativo remanescente de débito da infração 01 os itens de produtos relacionados a “amêndoas”, por entender que, à época dos fatos geradores, eram de tributação normal.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal nº 01, vejo restar subsistente parcialmente, correspondente ao montante de R\$ 8.055,79, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 118, excluindo os itens de produtos relacionados a “amêndoas”, bem assim as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º do CTN, nos termos discorridos acima.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 – 001.002.006					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	239,48	239,48	DECADÊNCIA	0,00

28/02/2016	09/03/2016	137,37	137,37	DECADÊNCIA	0,00
31/03/2016	09/04/2016	462,73	213,82	DECADÊNCIA	0,00
30/04/2016	09/05/2016	322,87	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/05/2016	09/06/2016	2.513,76	2.358,84	PROC EM PARTE	2.358,84
30/06/2016	09/07/2016	206,78	21,64	PROC EM PARTE	21,64
31/07/2016	09/08/2016	707,59	605,25	PROC EM PARTE	605,25
31/08/2016	09/09/2016	727,96	615,89	PROC EM PARTE	615,89
30/09/2016	09/10/2016	294,75	80,39	PROC EM PARTE	80,39
31/10/2016	09/11/2016	604,87	491,11	PROC EM PARTE	491,11
30/11/2016	09/12/2016	698,91	433,96	PROC EM PARTE	433,96
31/12/2016	09/01/2017	195,57	8,78	PROC EM PARTE	8,78
31/01/2017	09/02/2017	505,06	330,81	PROC EM PARTE	330,81
28/02/2017	09/03/2017	421,43	300,77	PROC EM PARTE	300,77
31/03/2017	09/04/2017	592,64	571,06	PROC EM PARTE	571,06
30/04/2017	09/05/2017	43,66	32,87	PROC EM PARTE	32,87
31/05/2017	09/06/2017	84,32	62,74	PROC EM PARTE	62,74
30/06/2017	09/07/2017	11,98	11,98	PROCEDENTE	11,98
31/07/2017	09/08/2017	49,52	49,52	PROCEDENTE	49,52
31/08/2017	09/09/2017	192,40	192,40	PROCEDENTE	192,40
30/09/2017	09/10/2017	71,72	71,72	PROCEDENTE	71,72
30/11/2017	09/12/2017	61,77	61,77	PROCEDENTE	61,77
31/12/2017	09/01/2017	124,16	124,16	PROCEDENTE	124,16
31/01/2018	09/02/2018	845,93	845,93	PROC EM PARTE	794,30
28/02/2018	09/03/2018	69,67	69,67	PROCEDENTE	69,67
31/03/2018	09/04/2018	37,00	37,00	PROCEDENTE	37,00
30/04/2018	09/05/2018	40,45	40,45	PROCEDENTE	40,45
30/06/2018	09/07/2018	79,30	79,30	PROCEDENTE	79,30
31/07/2018	09/08/2018	43,49	43,49	PROCEDENTE	43,49
31/08/2018	09/09/2018	204,99	204,99	PROCEDENTE	204,99
30/09/2018	09/10/2018	275,40	275,40	PROCEDENTE	275,40
30/11/2018	09/12/2018	130,28	130,28	PROC EM PARTE	85,53
Total da infração 01		10.997,81	8.742,84		8.055,79

A infração 02 que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 26 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que, o agente Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra no formato de “Quadro” a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução:

Aduz que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 02 está na planilha “Infração 02 Defesa”, que diz anexar à presente impugnação (Doc. 03).

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 72/86, o agente Autuante, diz que as mercadorias que a Suplicante discorda são:

- BOBINA PLAST PICOT – “**Produto ISENTO** – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produtos (s) principal”; e

- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – “**Produto ISENTO** - mercadoria em estado “fresca”, portanto produto beneficiado pela isenção.”

Assim sendo, diz manter para esta infração, a cobrança em seu montante integral. Isso se repetiu na segunda Informação Fiscal de fls. 108/106, em contraponto a manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 96/100 dos autos.

Às fls. 124/126, vê-se nova manifestação do Contribuinte Autuado à Informação Fiscal de fls. 106/118 dos autos, onde tece suas considerações de forma segregada, abordando suas contrarrazões em relação a cada valor remanescente das infrações imputadas.

Relativamente à infração 02, diz que reitera as suas razões de defesa, bem como sua manifestação em resposta à 1ª Informação Fiscal, pugnado pela improcedência da autuação. Na manifestação de fls. 132/139, diz que em razão da defendant não apresentar nenhum fato novo que já não tenha sido redarguido nas Informações

Fiscais anexas a este PAF às fls. 71 a 87 e de 106 a 118, mantem para esta infração a cobrança em seu montante integral.

Passo então a me posicionar sobre a infração 02. Pois bem! Observa-se que o Autuado apenas reitera as suas razões de defesa, bem como sua manifestação em resposta à 1ª Informação Fiscal, porém não traz qualquer indicativo dos produtos que efetivamente não contam com isenção, e que por isso deveriam ser excluídos do demonstrativo de débito original da autuação.

Como já expressado linhas acima, repito **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera as suas razões de defesa**, mas, sim, prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Alinho-me portanto com o entendimento do agente Autuante, na manutenção da glosa dos créditos tomados em relação ao produto “AMENDOIM CRU COM CASCA KG - Produto “in natura” e “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M”, **os únicos expressamente arguidos**, pelo Autuado, nas manifestações em que tivera oportunidade de expressar sua contestação, pois, de fato, à luz da fundamentação acostada aos autos, pelo agente Autuante, **são produtos com isenção na saída**.

Quanto aos demais produtos constantes do demonstrativo de débito da infração 02, nos termos do artigo 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos, de fato, do demonstrativo de débito da imputação fiscal de nº 2, que não eram isentos do imposto nas suas saídas, e que, portanto, não ensejaria a glosa do crédito fiscal tomado nos termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal de nºs 02, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$ 13.799,41, conforme os valores apontados originalmente na autuação, excluindo as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º do CTN, nos termos discorridos acima:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 – 001.002.026					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	312,13	312,13	DECADÊNCIA	0,00
28/02/2016	09/03/2016	599,38	599,38	DECADÊNCIA	0,00
31/03/2016	09/04/2016	587,48	587,48	DECADÊNCIA	0,00
30/04/2016	09/05/2016	803,09	803,09	DECADÊNCIA	0,00
31/05/2016	09/06/2016	519,17	519,17	PROCEDENTE	519,17
30/06/2016	09/07/2016	723,08	723,08	PROCEDENTE	723,08
31/07/2016	09/08/2016	547,56	547,56	PROCEDENTE	547,56
31/08/2016	09/09/2016	685,48	685,48	PROCEDENTE	685,48
30/09/2016	09/10/2016	414,99	414,99	PROCEDENTE	414,99
31/10/2016	09/11/2016	69,70	69,70	PROCEDENTE	69,70
30/11/2016	09/12/2016	752,02	752,02	PROCEDENTE	752,02
31/12/2016	09/01/2017	251,00	251,00	PROCEDENTE	251,00
31/01/2017	09/02/2017	448,10	448,10	PROCEDENTE	448,10
28/02/2017	09/03/2017	376,41	376,41	PROCEDENTE	376,41
31/03/2017	09/04/2017	651,96	651,96	PROCEDENTE	651,96
30/04/2017	09/05/2017	449,65	449,65	PROCEDENTE	449,65
31/05/2017	09/06/2017	208,24	208,24	PROCEDENTE	208,24
30/06/2017	09/07/2017	215,39	215,39	PROCEDENTE	215,39
31/07/2017	09/08/2017	396,35	396,35	PROCEDENTE	396,35
31/08/2017	09/09/2017	368,11	368,11	PROCEDENTE	368,11
30/09/2017	09/10/2017	811,43	811,43	PROCEDENTE	811,43
31/10/2017	09/11/2017	675,14	675,14	PROCEDENTE	675,14
30/11/2017	09/12/2017	172,80	172,80	PROCEDENTE	172,80
31/12/2017	09/01/2017	246,24	246,24	PROCEDENTE	246,24
31/01/2018	09/02/2018	168,59	168,59	PROCEDENTE	168,59
28/02/2018	09/03/2018	212,54	212,54	PROCEDENTE	212,54
31/03/2018	09/04/2018	843,73	843,73	PROCEDENTE	843,73
30/04/2018	09/05/2018	432,34	432,34	PROCEDENTE	432,34
31/05/2018	09/06/2018	533,85	533,85	PROCEDENTE	533,85
30/06/2018	09/07/2018	1.357,24	1.357,24	PROCEDENTE	1.357,24
31/07/2018	09/08/2018	145,05	145,05	PROCEDENTE	145,05
31/08/2018	09/09/2018	785,58	785,58	PROCEDENTE	785,58
30/09/2018	09/10/2018	67,63	67,63	PROCEDENTE	67,63
31/10/2018	09/11/2018	270,04	270,04	PROCEDENTE	270,04
Total da Infração 02		16.101,49	16.101,49		13.799,41

(...)

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO	MULTA
INF. 01 - 001.002.006	10.997,81	8.055,79	PROC EM PARTE	60%
INF. 02 - 001.002.026	16.101,49	13.799,41	PROC EM PARTE	60%
INF. 03 - 001.002.041	8.758,13	7.151,21	PROC EM PARTE	60%
INF. 04 - 002.001.003	7.848,91	6.248,55	PROC EM PARTE	60%
INF. 05 - 003.002.002	26.839,00	1.940,05	PROC EM PARTE	60%
INF. 06 - 006.001.001	189,12	189,12	PROCEDENTE	60%
INF. 07 - 006.002.001	102,82	102,82	PROCEDENTE	60%
INF. 08 - 016.001.001	449,78	429,27	PROC EM PARTE	---
INF. 09 - 016.001.002	608,35	608,35	PROCEDENTE	---
INF. 10 - 016.001.006	640,12	507,15	PROC EM PARTE	---
Total	72.535,53	39.031,72		

A Dra. Maria Cristina Caregnato, OAB/SP nº 222.942, inconformada e dentro prazo regulamentar, apresenta Recurso Voluntário, pugnando por reforma da mesma, objeto da presente análise.

Após demonstrar a tempestividade do seu Recurso a Recorrente apresenta **síntese dos fatos**, onde comenta a respeito da infração no seu todo, referenciando sobre a decisão prolatada pela Junta Julgadora em especial o acatamento em parte do que pugnou em sua defesa inicial e nas manifestações que apresentou no decorrer do processo, dando destaque ao reconhecimento da decadência do direito que teria o Estado para promover a cobrança de tributos sobre fatos geradores anteriores a 24.05.2016, considerando que teve ciência da autuação em 24.05.2021.

Diz que tal procedimento atende ao que está determinado no CTN, artigo 150, § 4º, restando à lide contestação ao decidido quanto às infrações 01 e 02.

Alega razões de **reforma parcial para a infração 01. Pede pela improcedência desta infração**, após reproduzi-la, onde reconhece a certeza da decisão de piso quanto ao acatamento da decadência de parte dos fatos geradores, bem como da exclusão de alguns dos produtos objeto da autuação, insurgindo-se, entretanto, no que diz respeito aos produtos abaixo listados:

Ano	NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU LA VIOLETERA NAT PT 150G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08029000'	CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08012200'	CASTANHA PARA LA VIOLETERA S/C PT 150G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA YOKI CAJU 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2016	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015

Afirma que, os produtos listados acima, pode ser identificado se um produto está ou não sujeito à Substituição Tributária não se restringe apenas e tão somente à sua descrição, mas, também, à sua identificação contida no NCM, cujas identificações comprovam não estarem os mesmos sujeitos a tanto, motivo que devem ser excluídos da autuação.

Ao produto Bobina Plast Picot Lisa, por se tratar de embalagem que acompanha diversos produtos nas operações de vendas, disponibilizada no interior do estabelecimento comercial, diferentemente do entendimento Em mesma situação **pede pela improcedência da infração 2**, pois sustenta semelhança do ocorrido com a infração anterior sustentada, destacando o acatamento e reconhecimento da decadência de parte dos fatos geradores autuados, assim como a exclusão de alguns produtos que não poderiam ser objeto da autuação, insurgindo-se no que diz respeito aos produtos Bobina Plast Picot Lisa e Ervilha Fresca Bonduelle 2 e 00G.

Alega que relativo do autuante, assim como da Junta Julgadora, não se trata de produtos sujeito à ST.

Já relativo ao produto Ervilha Fresca Bonduelle 2 e 00G, contrariamente ao que entenderam as autoridades fiscalizadoras e julgadora, trata-se de produto que sofreu processo de industrialização, sendo embalado em latas não podendo, desta forma, estar sujeito à isenção do

ICMS.

Diante do que afirma, diz que tais produtos devem ser excluídos da autuação pois os créditos do tributo sobre os mesmos são legais e legítimos.

Encerra sua peça recursiva requerendo

- i. a conversão do feito em diligência, de modo que sejam excluídas as mercadorias que estão fora da substituição tributária na infração 1 e das mercadorias que não contam com isenção na infração 2;
- ii. Ao final, seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, especialmente com relação as infrações 01 e 02.

Na sessão do dia 07/03/2023, este colegiado converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de:

- 01 – *Determinar ao preposto autuante que promova a exclusão dos produtos acima nominados da autuação;*
- 02 – *Com a exclusão acima determinada, elabore novos demonstrativos com os devidos cálculos resultantes;*
- 03 – *Encaminhe os novos demonstrativos e cálculos à Recorrente para que, em assim desejando, apresente manifestação no prazo de 10 dias;*
- 04 – *Cumprido o quanto solicitado, retorno o processo a esta Câmara para apreciação e julgamento.*

Na conclusão da diligência, fls. 205 e CD-mídia 206, o fiscal autuante informa que após as exclusões solicitadas anexou ao PAF um CD mídia com novas planilhas de débito tributário para as infrações 01 e 02, remanescendo, respectivamente, R\$ 8.212,18 e R\$ 13.471,59.

Nas fls. 211/217, constam os papéis de científicação da conclusão da diligência.

A patrona da recorrente se manifesta nas fls. 219/221, que diz:

Infração 1: após nova revisão diz que o valor apurado é superior ao valor julgado pela JJF, sendo que o valor da JJF foi de R\$ 8.055,79 e o valor encontrado pelo autuante é de R\$ 8.212,18, todavia, solicita nova revisão, pois ainda remanescem na autuação, produtos tributados no regime normal do ICMS, os quais foram indicados nesta manifestação em valores de R\$ 5.454,37.

Infração 2: pede pela reanálise do levantamento, pois chama atenção que na conclusão da diligência, a soma dos valores levantados nas planilhas representa o montante de R\$ 8.212,18 ao passo que a resposta da diligência solicitada informa o valor remanescente em quantia de R\$ 13.471,59. Assim, diante da dúvida instaurada entre os levantamentos e a resposta formulada, qual seria o valor remanescente?

Ao final, pede pela revisão do feito.

VOTO

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

No mérito, o recurso aborda apenas às infrações 01 e 02, as quais passo a analisar individualmente.

Na Infração 01, cuja acusação foi a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, a Recorrente em sua peça recursal, apenas se opôs ao lançamento dos itens abaixo:

Ano	NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU LA VIOLETERA NAT PT 150G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08029000'	CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08012200'	CASTANHA PARA LA VIOLETERA S/C PT 150G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA YOKI CAJU 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2016	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015

Assiste razão o sujeito passivo, tento em vista que “Castanha de Caju – NCM 0801-3200, 0802.9000 e 0801.3200” não é realmente considerado “Salgadinho”, não devendo ser enquadrado na ST, o mesmo ocorre com o item “Espetinho – NCM 1601.0000 e 1602.4900”, que esteve no rol da Substituição Tributária até 03/02/2015, como segue:

Nota: O item “35-A” foi revogado pelo Decreto nº 15.921, de 03/02/15, DOE de 04/02/15, efeitos a partir de 04/02/15.

Redação anterior dada ao item “35-A” tendo sido acrescentado pela Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/01/15 a 03/02/15:

“35-A	Enchidos (embutidos), tipo chouriço, salame, salsicha, mortadela, presunto, tender, lingüiça e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue - NCM 1601 e 1602	Não tem	Não tem	59,61% (aliq. 4%) 54,63% (aliq. 7%) 46,31% (aliq. 12%)	38%**
-------	---	---------	---------	--	-------

De tal modo que todos itens, acima descritos, devem ser tributados com base no Art. 15, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7014/96, ou seja, normalmente, que diz:

“Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

“I - 18% (dezento por cento):” Redação originária, efeitos até 09/03/16:

“I - 17% (dezessete por cento):”

a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;”

Diante de tal conclusão, o auto foi encaminhado em diligência fiscal, para que o autuante excluísse do seu levantamento tais itens, entretanto, por equívoco, não aplicou a decadência, nas competências 01 a 03/2016, a improcedência da competência 04/2016, já reconhecido em julgamento de 1ª Instância, bem como não excluiu o item espetinho, segue planilha ajustada com as devidas correções:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 – 001.002.006							
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO 1ª Instância (R\$)	Exclusão	VALOR JULGADO 2ª Instância(R\$)
31/01/2016	09/02/2016	239,48	239,48	DECADÊNCIA	-		-
28/02/2016	09/03/2016	137,37	137,37	DECADÊNCIA	-		-
31/03/2016	09/04/2016	462,73	213,82	DECADÊNCIA	-		-
30/04/2016	09/05/2016	322,87	-	IMPROCEDENTE	-		-
31/05/2016	09/06/2016	2.513,76	2.358,84	PROC EM PARTE	2.358,84	-25,23	2.333,61
30/06/2016	09/07/2016	206,78	21,64	PROC EM PARTE	21,64	-21,64	-
31/07/2016	09/08/2016	707,59	605,25	PROC EM PARTE	605,25		605,25
31/08/2016	09/09/2016	727,96	615,89	PROC EM PARTE	615,89	-8,78	607,11
30/09/2016	09/10/2016	294,75	80,39	PROC EM PARTE	80,39		80,39
31/10/2016	09/11/2016	604,87	491,11	PROC EM PARTE	491,11		491,11
30/11/2016	09/12/2016	698,91	433,96	PROC EM PARTE	433,96	-71,55	362,41
31/12/2016	09/01/2017	195,57	8,78	PROC EM PARTE	8,78	-8,78	-
31/01/2017	09/02/2017	505,06	330,81	PROC EM PARTE	330,81	-19,36	311,45
28/02/2017	09/03/2017	421,43	300,77	PROC EM PARTE	300,77		300,77
31/03/2017	09/04/2017	592,64	571,06	PROC EM PARTE	571,06		571,06
30/04/2017	09/05/2017	43,66	32,87	PROC EM PARTE	32,87	-19,38	13,49
31/05/2017	09/06/2017	84,32	62,74	PROC EM PARTE	62,74		62,74
30/06/2017	09/07/2017	11,98	11,98	PROCEDENTE	11,98		11,98
31/07/2017	09/08/2017	49,52	49,52	PROCEDENTE	49,52		49,52
31/08/2017	09/09/2017	192,40	192,40	PROC EM PARTE	192,40	-101,42	90,98
30/09/2017	09/10/2017	71,72	71,72	PROCEDENTE	71,72		71,72
30/11/2017	09/12/2017	61,77	61,77	PROC EM PARTE	61,77	-49,79	11,98

31/12/2017	09/01/2017	124,16	124,16	PROCEDENTE	124,16		124,16
31/01/2018	09/02/2018	845,93	845,93	PROC EM PARTE	794,30		794,30
28/02/2018	09/03/2018	69,67	69,67	PROCEDENTE	69,67		69,67
31/03/2018	09/04/2018	37,00	37,00	PROC EM PARTE	37,00	-25,23	11,77
30/04/2018	09/05/2018	40,45	40,45	PROCEDENTE	40,45		40,45
30/06/2018	09/07/2018	79,30	79,30	PROCEDENTE	79,30		79,30
31/07/2018	09/08/2018	43,49	43,49	PROC EM PARTE	43,49	-20,32	23,17
31/08/2018	09/09/2018	204,99	204,99	PROCEDENTE	204,99		204,99
30/09/2018	09/10/2018	275,40	275,40	PROCEDENTE	275,40		275,40
30/11/2018	09/12/2018	130,28	130,28	PROC EM PARTE	85,53	-34,17	51,36
Total da infração 01		10.997,81	8.742,84		8.055,79	-405,65	7.650,14

Já a infração 02, a acusação foi a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Neste item a recorrente se opôs ao lançamento, pedindo pela improcedência, alegando que a mercadoria “Bobina Plast Picot Lisa”, por se tratar de embalagem que acompanha diversos produtos nas operações de vendas, são tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Portanto, possui razão o Sujeito Passivo, pois a mercadoria indicada se enquadra como embalagem, prestando-se a envolver mercadorias comercializadas pelo estabelecimento autuado.

Já relativo ao produto “Ervilha Fresca Bonduelle”, alegou que contrariamente ao que entenderam as autoridades fiscalizadoras e julgadora, trata-se de produto que sofreu processo de industrialização, sendo embalado em latas não podendo, desta forma, estar sujeito à isenção do ICMS. Entendo que também assiste razão a Recorrente, pois não se trata de ervilha em estado natural, do Capítulo 07 da Tabela NCM (“ervilha em estado natural “NCM 0708.10.00), mas produto hortícola industrializado, do Capítulo 20 da Tabela NCM, ou seja, “produtos hortícolas preparados ou conservados”. Assim, tal mercadoria deve ser excluída do levantamento fiscal. A título ilustrativo vejamos consulta específica do produto no site do fabricante, <https://bonduelle.com.br/produtos/nacionais/linha-tradicional>, de pronto, podemos depreender que efetivamente se trata de um produto industrializado:



Tal como a infração 01, essa infração também foi tratada em diligência fiscal, para que o autuante excluísse os itens supracitados, houve o mesmo equívoco da outra infração, não aplicou a decadência nas competências 01 a 04/2016, também já reconhecido em julgamento de 1ª instância, segue planilha ajustada com as devidas correções:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 – 001.002.026							
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO 1ª Instância(R\$)	Exclusão	VALOR JULGADO 2ª Instância(R\$)
31/01/2016	09/02/2016	312,13	312,13	DECADÊNCIA	0	312,13	-
28/02/2016	09/03/2016	599,38	599,38	DECADÊNCIA	0	599,38	-
31/03/2016	09/04/2016	587,48	587,48	DECADÊNCIA	0	587,48	-
30/04/2016	09/05/2016	803,09	803,09	DECADÊNCIA	0	803,00	-
31/05/2016	09/06/2016	519,17	519,17	PROC. EM PARTE	519,17	92,40	426,77
30/06/2016	09/07/2016	723,08	723,08	PROC. EM PARTE	723,08	87,24	635,84
31/07/2016	09/08/2016	547,56	547,56	PROCEDENTE	547,56	-	547,56
31/08/2016	09/09/2016	685,48	685,48	PROC. EM PARTE	685,48	87,24	598,24
30/09/2016	09/10/2016	414,99	414,99	PROC. EM PARTE	414,99	239,21	175,78
31/10/2016	09/11/2016	69,7	69,7	PROCEDENTE	69,7	-	69,70
30/11/2016	09/12/2016	752,02	752,02	PROC. EM PARTE	752,02	132,76	619,26

31/12/2016	09/01/2017	251	251	PROC. EM PARTE	251	86,85	164,15
31/01/2017	09/02/2017	448,1	448,1	PROC. EM PARTE	448,1	116,32	331,78
28/02/2017	09/03/2017	376,41	376,41	PROC. EM PARTE	376,41	58,17	318,24
31/03/2017	09/04/2017	651,96	651,96	PROC. EM PARTE	651,96	87,24	564,72
30/04/2017	09/05/2017	449,65	449,65	PROC. EM PARTE	449,65	75,25	374,40
31/05/2017	09/06/2017	208,24	208,24	PROC. EM PARTE	208,24	114,64	93,60
30/06/2017	09/07/2017	215,39	215,39	PROC. EM PARTE	215,39	74,99	140,40
31/07/2017	09/08/2017	396,35	396,35	PROC. EM PARTE	396,35	74,99	321,36
31/08/2017	09/09/2017	368,11	368,11	PROC. EM PARTE	368,11	77,23	290,88
30/09/2017	09/10/2017	811,43	811,43	PROC. EM PARTE	811,43	33,11	778,32
31/10/2017	09/11/2017	675,14	675,14	PROC. EM PARTE	675,14	387,14	288,00
30/11/2017	09/12/2017	172,8	172,8	PROCEDENTE	172,8	-	172,80
31/12/2017	09/01/2017	246,24	246,24	PROCEDENTE	246,24	-	246,24
31/01/2018	09/02/2018	168,59	168,59	PROC. EM PARTE	168,59	38,99	129,60
28/02/2018	09/03/2018	212,54	212,54	PROCEDENTE	212,54	-	212,54
31/03/2018	09/04/2018	843,73	843,73	PROC. EM PARTE	843,73	130,93	712,80
30/04/2018	09/05/2018	432,34	432,34	PROC. EM PARTE	432,34	30,58	401,76
31/05/2018	09/06/2018	533,85	533,85	PROC. EM PARTE	533,85	80,25	453,60
30/06/2018	09/07/2018	1.357,24	1.357,24	PROC. EM PARTE	1.357,24	61,24	1.296,00
31/07/2018	09/08/2018	145,05	145,05	PROC. EM PARTE	145,05	80,25	64,80
31/08/2018	09/09/2018	785,58	785,58	PROC. EM PARTE	785,58	72,78	712,80
30/09/2018	09/10/2018	67,63	67,63	PROC. EM PARTE	67,63	67,63	-
31/10/2018	09/11/2018	270,04	270,04	PROC. EM PARTE	270,04	68,51	201,53
Total da Infração 02		16.101,49	16.101,49		13.799,41	4.757,93	11.343,47

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário e reduzo o valor lançado, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO	MULTA
INF. 01 – 001.002.006	10.997,81	7.650,14	PROC EM PARTE/P.PROVIDO	60%
INF. 02 – 001.002.026	16.101,49	11.343,47	PROC EM PARTE P.PROVIDO	60%
INF. 03 – 001.002.041	8.758,13	7.151,21	PROC EM PARTE	60%
INF. 04 – 002.001.003	7.848,91	6.248,55	PROC EM PARTE	60%
INF. 05 – 003.002.002	26.839,00	1.940,05	PROC EM PARTE	60%
INF. 06 – 006.001.001	189,12	189,12	PROCEDENTE	60%
INF. 07 – 006.002.001	102,82	102,82	PROCEDENTE	60%
INF. 08 – 016.001.001	449,78	429,27	PROC EM PARTE	---
INF. 09 – 016.001.002	608,35	608,35	PROCEDENTE	---
INF. 10 – 016.001.006	640,12	507,15	PROC EM PARTE	---
Total	72.535,53	36.170,13		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0008/21-5, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.625,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimentos de obrigações acessórias no valor de **R\$ 1.544,77**, prevista no inciso IX do dispositivo legal supracitado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS